



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10665.000436/2005-51
Recurso nº 148.341
Assunto Embargos de Declaração
Acórdão nº 102-49.399
Data 06 de novembro de 2008
Embargante LUSIMAR ANDRADE PEIXOTO
Embargada 2ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

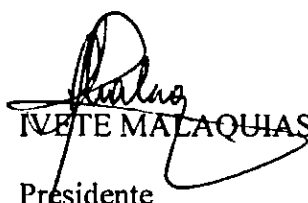
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Demonstrado os autos de que efetivamente o acórdão embargado é omissos em relação a determinadas despesas médicas que foram objeto de glosa, acolhe-se os embargos para exame das questões em relação as quais a Câmara não havia se pronunciado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos interpostos para retificar o Acórdão 102-48.164, implicando no restabelecimento da dedução da despesa de R\$ 1.306,37, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Pelo que se depreende do auto de infração de fls. 04/05, a exigência do crédito tributário decorre de dedução indevida de despesas médicas referente aos seguintes profissionais:

Nome do profissional cuja despesa foi glosada	Valor em R\$	Multa	Ano-calendário
Eliane Aparecida Heto Morgan	11.000,00	150%	1999
Jonas Bertelli Ravagnani	5.000,00	75%	1999
Plano Ass. Hospitalar Suplementar	1.833,48	75%	1999
Dedução Indevida Previdência Privada	82,53	75%	1990
Eliane Aparecida Heto Morgan	8.000,00	150%	2000
Plano Ass. Hospitalar Suplementar	290,29	75%	2000
Luiz A. Salgado de Castro	420,00	75%	2000
Luiz A. Salgado de Castro	60,00	75%	2001
Real Grandeza – Fund. Prev. Assist. Social	434,42 diferença	75%	2001
Fernanda Consuelo Passarelli	10.790,00	75%	2001
Hospital São Joaquim de Franca	1.306,37	75%	2001
Unimed de Franca	443,18	75%	2001
Dedução indevida da Previdência Privada	1.453,23	75%	2001
Real Grandeza – Fund. Prev. Assist. Social	1.980,43 (diferença)	75%	2002
Fernanda Consuelo Passareli	6.150,00	75%	2002

O acórdão de fls. 209 a 247, rejeitou a preliminar de decadência e deu parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de R\$ 420,00 no ano-calendário de 2000 e R\$ 60,00 no ano-calendário de 2001, correspondente às despesas odontológicas com o profissional Luiz A. Salgado de Castro.

No voto vencido, o relator que acolhia a decadência em relação ao ano-calendário de 1999, não enfrentou a glosa das seguintes despesas:

Nome do profissional cuja despesa foi glosada	Valor em R\$	Multa	Ano-calendário
Jonas Bertelli Ravagnani	5.000,00	75%	1999
Plano Ass. Hospitalar Suplementar	1.833,48	75%	1999
Dedução Indevida Previdência Privada	82,53	75%	1999

Em síntese, no acórdão embargado foram examinadas, de forma individualizada, as seguintes despesas:

Despesas analisadas, de forma individualizada, no acórdão embargado				
Identificação da despesa	Valor	Ano-calendário	fl. autos	observação
Elaine A. Morgon	11.000,00	1999	226	Glosa mantida
Elaine A. Morgon	8.000,00	2000	226	Glosa mantida
Luiz Antônio Salgado	60,00	1999	237	Glosa afastada
Luiz Antônio Salgado	420,00	2000	237	Glosa afastada

Além das despesas acima referidas, o voto vencedor, no item 3 da fls. 237, sob o título “Dos demais valores glosados”, tratou das deduções relacionadas à Previdência Privada, sendo que em relação a esta matéria não há inconformidade na medida em que a parte interessada pede que sejam analisados os documentos referentes aos seguintes profissionais:

Identificação da profissional	Valor em R\$	Multa	Ano-calendário
Dentista Jonas Bertelli Ravagnani	5.000,00	75%	1999
Psicóloga Fernanda Consuelo Passarelli	10.790,00	75%	2001
Psicologia Fernanda Consuelo Passareli	6.150,00	75%	2002
Hospital São Joaquim de Franca	1.306,37	75%	2001

A embargante ainda requer que seja reconhecida a decadência em relação ao ano-calendário de 1999, com base no argumento de que o voto vencedor contou a decadência a partir da entrega da declaração de ajuste anual.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Quanto à decadência, os embargos não merecem ser conhecidos. Destacou o ilustre Conselheiro Antônio José Praga de Souza que mesmo que se contasse a decadência a partir da entrega da declaração de ajuste anual, conforme seu entendimento pessoal, no caso dos autos, considerando que a declaração de ajuste anual correspondente ao ano de 1999 foi entregue em 27-04-2000 e a notificação do lançamento deu-se em 24-04-2005, isto é, antes de decorrido o prazo de cinco anos, não há decadência. Desta forma, não conheço dos embargos em relação à decadência.

Com tais considerações, conheço dos embargos em relação às despesas com o cirurgião-dentista Jonas Bertelli Ravagnani, a Psicóloga Fernanda e o Hospital São Joaquim de Franca por reconhecer que efetivamente houve omissão.

Passo ao exame do mérito em relação às seguintes glosas:

Identificação da profissional	Valor em R\$	Multa	Ano-calendário
Dentista Jonas Bertelli Ravagnani	5.000,00	75%	1999
Psicóloga Fernanda Consuelo Passarelli	10.790,00	75%	2001
Psicologia Fernanda Consuelo Passarelli	6.150,00	75%	2002
Hospital São Joaquim de Franca	1.306,37	75%	2001

Da análise dos autos, observo que o recorrente foi cientificado do acórdão em 14/03/2008 e protocolizou os embargos de declaração no dia 17/03/2008, razão pela qual o tenho como tempestivo e passo ao exame da matéria para que as razões e decisões aqui expostas passam a integrar o julgado:

(i) Da glosa das despesas com o cirurgião-dentista Jonas Bertelli Ravagnani:

No ano-calendário de 1999 o recorrente deduziu da base de cálculo do imposto de renda o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de despesas com o cirurgião-dentista Jonas Bertelli Ravagnani.

Para mim, salvo em casos excepcionais, isto é: a) quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa manifestar-se em relação a ela exercendo seu direito de defesa ou; b) quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar a presunção de que os serviços foram prestados e a conseqüente veracidade dos pagamentos, não se pode recusar recibo que preenche os requisitos legais e vem acompanhado de declaração do profissional que reconhece sua autoria, assinatura e confirma a prestação dos serviços e o respectivo recebimento dos valores.

No caso dos autos, em face do procedimento do recorrente em utilizar recibos que não correspondem a um efetivo atendimento e pagamento, emitidos por Elaine Aparecida Hetto Morgan, cabia à fiscalização, como efetivamente fez, exigir a comprovação dos serviços



realizados pelo cirurgião-dentista Jonas Bertelli Ravagnani, cujas cópias dos recibos constam das fls. 127/311.

Se confrontarmos os recibos de fls. 127/131, atribuídos ao cirurgião-dentista Jonas Bertelli Ravagnani com os recibos glosados em que consta o nome fonoaudióloga Elaine Aparecida Heto Morgan veremos que eles possuem grande semelhança, isto é, não identificam quais foram os serviços realizados.

Em contra-partida, comparando os recibos de fls. 132, no valor de R\$ 420,00, emitido pelo cirurgião-dentista Luiz Antônio Salgado de Castro, que é um recibo que efetivamente comprova os gastos realizados, se percebe a flagrante diferença em que o profissional inclusive descreve os procedimentos e os respectivos valores (fls. 133/135).

Não é crível que para comprovar um gasto de R\$ 420,00 o recorrente tenha tomado o cuidado de trazer aos autos até as fichas odontológicas do profissional fornecida pelo profissional para quem pagou R\$ 420,00 e não tenha uma única prova relacionada aos gastos de R\$ 5.000,00.

Como se não bastassem os fundamentos acima referido, aos mesmos eu ainda agrego a observação de que os recibos cujos valores foram glosados, relacionados ao cirurgião-dentista Jonas Bertelli Ravagnani sem constituem de valores padrão, com R\$ 500,00 cada um, emitidos sempre no dia 30 ou 31 de cada mês.

Por tais razões, mantenho a glosa dos valores correspondentes aos recibos de fls. 127/131.

Da glosa das despesas com a psicóloga Fernanda Consuelo Passarelli

No ano-calendário de 2001 e 2002 o recorrente informou despesas de R\$ 10.790,00 e R\$ 6.150,00 com a psicóloga Fernanda Bertelli Ravagnani.

Sempre que há indícios de fraude em relação à glosa de despesas médicas o primeiro procedimento que adoto em relação a avaliação da prova é examinar o tipo de despesa deduzida. Se for uma despesa com dentista, por exemplo, o sujeito passivo não encontrará dificuldade de trazer aos autos documentos semelhantes aos de fls. 132/135, relacionados ao cirurgião-dentista Luiz Fernando Salgado de Castro. Quando se trata de atendimento médico, normalmente há um exame, uma receita ou prova similar.

Em relação à glosa das despesas com a psicóloga Fernanda C Passarelli, do exame dos recibos de fls. 136/141 e 144/147, além de se tratarem de documentos previamente impressos, com valores padrões, ao se comparar as assinaturas dos recibos com a que consta da declaração de fls. 142, com firma reconhecida em cartório, tem-se o agravante de que as assinaturas constantes dos recibos não guardam nenhuma semelhança com a que consta da declaração de fls. 142, com firma reconhecida em cartório.

Pelo exposto, mantenho a glosa em relação à dedução das despesas com a profissional Fernanda Consuelo Passarelli.

Da glosa da despesa de R\$ 1.306,37, no ano de 2001, junto ao Hospital São Joaquim de Franca.

Tem razão a embargante quando menciona que nem da DRJ e nem esta Câmara tinham analisado a questão relacionada à despesa médica no valor de R\$ 1.306,37 junto ao Hospital São Joaquim de Franca Ltda, no ano-calendário de 2001.

Junto com a impugnação, o recorrente trouxe aos autos o original da nota fiscal de fls.148. Dito valor foi objeto de glosa no auto de infração (fls. 04). No entanto, não se vislumbra motivo algum para glosa da referida importância, razão pela qual deve ser restabelecida.

Em síntese, deve se acolhe estes embargos para, além das deduções já restabelecidas, (R\$ 420,00 e R\$ 61,00), suprir as omissões anteriormente referidas e restabelecer, também, a dedução de R\$ 1.307,37.

ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração para re-ratificar o acórdão de nº 102-48.164 para que dele conste que, também, o restabelecimento da dedução da despesa de R\$ 1.306,37

É o voto.

Sala das Sessões– DF, em 06 de novembro de 2008


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA